

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.991 - RS (2016/0200803-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de agravo interposto por Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão do 3º Vice-Presidente do TJ/RS (fl. 432, e-STJ) que:

(I) não admitiu o recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ), entendendo verificada a preclusão consumativa;

(II) negou seguimento ao recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) na parte que trata a respeito dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, tendo em vista que tais questões foram decididas em conformidade com os precedentes firmados pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento, respectivamente, do REsp 1.061.530/RS (Tema 27) e do REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247); e

(III) não admitiu o recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) "no tocante às demais questões".

Na petição de agravo de fls. 434-444 (e-STJ), o ora agravante não impugna a decisão hostilizada na parte que não admitiu o recurso especial de fls.

377-408 (e-STJ). Por sua vez, no tocante ao recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ), reafirma a negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 535 do CPC/73, bem como reitera os argumentos de que não são abusivos os juros remuneratórios firmados nos contratos celebrados com a ora agravada e de que deve ser permitida, no caso, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial.

Decorreu o prazo sem que a parte agravada apresentasse contraminuta ao agravo (fl. 446, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, é importante salientar que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (fl. 433, e-STJ), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo nº 3 do

Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O agravo em exame foi interposto contra decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 422-432,

e-STJ) que:

(I) não admitiu o recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ), entendendo verificada a preclusão consumativa;

(II) negou seguimento ao recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) "em relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, tendo em vista os REsps.

1.061.530/RS – Tema 27 do STJ, e 973.827/RS – Temas 246 e 247 do STJ"

(III) não admitiu o recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) no tocante às demais questões trazidas no apelo nobre.

Em relação ao primeiro tópico, verifico, da análise da petição de agravo (fls. 434-444, e-STJ), que a parte agravante não impugnou o fundamento do decisum agravado quanto à ocorrência da preclusão consumativa em relação ao recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ). Desse modo, considero que, no ponto, conformou-se com a decisão.

Nesse contexto, entendo que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, o presente agravo deve ser conhecido apenas nos limites de sua impugnação. Portanto, deve ser apreciado o aludido recurso tão somente em relação aos

capítulos impugnados da decisão agravada, ou seja, aqueles que obstaram a subida do recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) – tópicos II e III –, os quais passo a examinar.

Conforme acima salientado, no tópico II, foi negado seguimento ao recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) na parte que visava a discutir os juros

remuneratórios e a capitalização mensal de juros, em virtude de tais questões terem sido decididas na Corte estadual em conformidade com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos, na forma do então vigente art. 543-C do CPC/73, no julgamento, respectivamente, do REsp 1.061.530/RS (Tema 27) e do REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247).

Assim, embora se trate de fundamento devidamente impugnado na petição de agravo (fls. 434-444, e-STJ), entendo que, por outra motivação, também

não merece ser conhecido o presente recurso no ponto em que reitera o cabimento dos juros remuneratórios conforme taxas pactuadas nos contratos celebrados e da capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial. Isso porque trata-se de recurso incabível, conforme passo a demonstrar.

À época da vigência do CPC/73, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos em duas oportunidades, para analisar o

cabimento do agravo do art. 544, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Em questão de ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag 1.154.599/SP, firmou-se orientação do sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/73 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I.

Eis a ementa do acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido. (QO no Ag 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011).

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do

leading case, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/73.

Após, em 2015, a Corte Especial deste Tribunal, julgando o AgRg no AREsp 260.033/PR, reviu tal posicionamento, afastando a pecha de erro grosseiro do

agravo interposto contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e, com isso, passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que apreciasse o agravo em recurso especial como regimental.

Eis como ficou ementado o mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO. 1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544)

contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008. 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. 4. Agravo interno provido. (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015)

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Eis a redação do art. 1.042 do CPC/2015: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, entendo, diante da nova ordem processual vigente, que é expressa quanto ao não cabimento de agravo, não ser mais caso de aplicar o

entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp 260.033/PR, porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

Ressalto, por oportuno, que ficam ressalvadas as hipóteses de aplicação do aludido precedente, firmado no citado AgRg no AREsp 260.033/PR, nos casos em que o agravo estiver sido interposto ainda contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

Na hipótese em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (fl. 433, e-STJ), de maneira que

considero plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo caput do citado art. 1.042. Estamos aqui diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso.

Com isso, concluo que o agravo não pode ser conhecido, por incabível, na parte em que o especial não foi admitido na origem porque o acórdão recorrido estava em conformidade com precedentes do STJ em recursos especiais repetitivos, ou seja, em relação aos critérios de legalidade dos juros remuneratórios contratados e à incidência de capitalização mensal de juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial.

Então, o presente agravo segue conhecido apenas no ponto em que não admitido o recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) em relação às demais questões trazidas no apelo nobre.

No referido recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o

Banco recorrente alegou que o acórdão em apelação incorreu em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 535 do CPC/73; 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 5º da MP 2.170-36/2001. Requereu, ao final, a reforma do aresto recorrido para:

1º) - Preliminarmente, reconhecer a omissão do acórdão quando do julgamento dos embargos declaratórios, em legítima ofensa ao artigo 535, inciso II do CPC, de modo a cassar a decisão recorrida e remeter os autos à instância originária para devida apreciação dos declaratórios; 2º) - Na análise do mérito, manter as taxas de juros contratadas, afastando a aplicação da taxa média de mercado; 3º) - Permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito e conta corrente (cheque especial), conforme acordo entre as partes, forte na MP 2.170-36/01; 4º) - E, por fim, em razão da reforma, seja a sucumbência suportada integralmente pelo recorrido.

São três, portanto, os capítulos do recurso especial: (I) a violação do art. 535 do CPC; (II) a manutenção das taxas de juros remuneratórios contratados; e (III) a capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial.

Como visto, os temas relativos à taxa de juros remuneratórios e à capitalização mensal juros ficaram abarcados no tópico II da decisão ora agravada,

não tendo sido, no ponto, conhecido o presente agravo, por incabível. Desse modo, o único ponto do recurso especial que ainda comporta conhecimento no presente agravo é a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Contudo, verifico não estar configurada a alegada omissão nos acórdãos proferidos na origem, pois o Tribunal de origem manifestou-se acerca de todas as questões devolvidas pela apelação e consideradas necessárias à

verificação, na hipótese, do caráter abusivo dos juros remuneratórios e da possibilidade de aplicação da capitalização mensal de juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

Ademais, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte a quo, guardando observância ao princípio da motivação obrigatória das

decisões judiciais, examinou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos relevantes à solução da controvérsia. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, ao contrário, em inconformidade da parte com a decisão contrária aos seus interesses.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC se o tribunal se pronuncia sobre as questões postas a debate de modo suficiente. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 823.016/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 22/3/2016)

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Em razão de a decisão ora agravada ter sido publicada após a vigência do CPC/2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ), majoro os

honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da parte ora recorrida, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

É o voto